SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033927 - MS (2025/0316095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	L P DE S (MENOR)
REPR. POR	:	A P DA C
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414
		KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS012192

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES (MÉTODOS TREINI E THERASUIT, HIDROTERAPIA E NEUROPEDAGOGIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial, por ausência de a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 e por óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional a justificar violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, I e II, e 1.025 do CPC/2015; (ii) se é obrigatória a cobertura dos tratamentos prescritos (métodos Treini e Therasuit, hidroterapia e neuropedagogia); e (iii) se a condenação por danos morais pode ser afastada ou reavaliada com base no Tema 1.365/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b87a09fb-813b-424e-a448-2039e7a051a9

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, 1.022 e 1.025, do CPC/2015.

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à cobertura das terapias pelos métodos Treini e Therasuit, utilizadas nas sessões de fisioterapia/terapia ocupacional, e quanto à possibilidade excepcional de cobertura de hidroterapia e neuropedagogia, mediante preenchimento dos requisitos técnicos, da existência de prescrição médica fundamentada e da comprovação da eficácia do tratamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).

6. A reavaliação da condenação por danos morais exige reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b87a09fb-813b-424e-a448-2039e7a051a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033927 - MS (2025/0316095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U DE D C T M
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
		ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS010109
		TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	:	L P DE S (MENOR)
REPR. POR	:	A P DA C
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414
		KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS012192

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES (MÉTODOS TREINI E THERASUIT, HIDROTERAPIA E NEUROPEDAGOGIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial, por ausência de a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 e por óbice das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional a justificar violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, I e II, e 1.025 do CPC/2015; (ii) se é obrigatória a cobertura dos tratamentos prescritos (métodos Treini e Therasuit, hidroterapia e neuropedagogia); e (iii) se a condenação por danos morais pode ser afastada ou reavaliada com base no Tema 1.365/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, 1.022 e 1.025, do CPC/2015.

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à cobertura das terapias pelos métodos Treini e Therasuit, utilizadas nas sessões de fisioterapia/terapia ocupacional, e quanto à possibilidade excepcional de cobertura de hidroterapia e neuropedagogia, mediante preenchimento dos requisitos técnicos, da existência de prescrição médica fundamentada e da comprovação da eficácia do tratamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).

6. A reavaliação da condenação por danos morais exige reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por U. D. – C. DE T. M., contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 856, e-STJ):

> DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA – PLANO DE SAÚDE – AUTORA MENOR - DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DE DOWN - NECESSITA DE TRATAMENTO PELO MÉTODO TREINI - RECUSA INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 872-875,e-STJ) foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 880-886, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

Nas razões de recurso especial (fls. 892-912, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes artigos:

(i) 489, § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, inc. I e II e 1.025, todos do CPC/15, sob o fundamento de que não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração referente à exclusão de cobertura para o tratamento requerido (Método TREINI) e à ausência de cobertura de tratamentos não previstos no Rol da ANS;

(ii) art. 10, I, VII, da Lei 9.656/98, ao argumento de inexistência de obrigatoriedade de custeio de tratamento multidisciplinar experimental, com utilização de órtese e prótese, sem previsão no Rol da ANS;

(iii) art. 10, §4, da Lei 9.656/98, à tese de que os tratamentos de hidroterapia e neuropedagogia não estão entre os tratamentos de cobertura obrigatória; e,

(iv) 188, inc. I, do Código Civil, à alegação de inexistência de dano moral em razão de exercício regular de direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 927-936, e-STJ.

Manifestação do Ministério Público às fls. 940 – 949, postulando o não seguimento do recurso.

Em juízo de admissibilidade (fls. 951-953, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 973-987, e-STJ).

Manifestação do Ministério Público às fls. 994 – 995.

Contraminuta apresentada às fls. 996-1001, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1100-1109, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) ausência de violação dos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, inc. I e II, 1.025, todos do CPC, por não haver omissão no acordão recorrido; b) incidência da Súmula 83/STJ; b) óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1113-1123, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; necessidade de análise concreta dos requisitos de cobertura excepcional fora do rol da ANS e inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; afastamento da Súmula 7/STJ e reavaliação da condenação por dano moral conforme o Tema 1.365/STJ e o art. 373, I, do CPC, com pedidos de reforma da decisão.

Impugnação às fls. 1128-1135, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à arguida violação dos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, caput e parágrafo único, inc. I e II, 1.025, todos do CPC/15, inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

1.1. Alega o recorrente que o acórdão impugnado restou omisso quanto à exclusão do tratamento requerido por ter caráter experimental e por referir-se a órtese e prótese não ligada a ato cirúrgico.

Sustenta, ainda, omissão quanto ao cumprimento de requisitos do art. 10, §13 da Lei 9.656/98, e dos julgados 1.886.929 e 1.889.704, para a cobertura de tratamentos não previstos no Rol da ANS.

Quanto à alegação de exclusão do tratamento por seu caráter experimental ou por se tratar de órtese e prótese não vinculadas a ato cirúrgico, verifica-se que o Tribunal de Justiça reconheceu a obrigatoriedade de cobertura com fundamento na prescrição médica, assentando que o plano de saúde pode delimitar as doenças cobertas, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado (fls. 859 – 860, e-STJ).

Destacou, ainda, que, conforme precedentes da ANS, as terapias solicitadas não constituem eventos ou procedimentos específicos, mas técnicas cuja escolha compete ao profissional de saúde (fls. 860, e-STJ).

Consignou que o tratamento deve ser custeado pelo plano de saúde, pois no contrato não há previsão de exclusão de cobertura para a doença que acomete a parte autora, bem como por se tratar da única opção viável no momento, diante do esgotamento das alternativas terapêuticas, da inexistência de procedimento eficaz previsto no rol da ANS e da comprovação de sua eficácia no controle da doença (fls. 861 - 862, e-STJ).

Sendo assim, observa-se que o Tribunal de Justiça, ao considerar que o contrato não exclui a cobertura para a doença, que o tratamento requerido se refere à uma técnica terapêutica e não um tipo de tratamento específico, que houve o preenchimento dos requisitos previstos em lei e na jurisprudência, que o tratamento requerido é a única opção viável e tem sua eficácia comprovada, afastou, ainda que implicitamente, a tese de tratamento de caráter experimental e de órtese e prótese não ligada a ato cirúrgico (pois vinculada à mesma questão de fundo).

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

Em relação aos requisitos do art. 10, §13 da Lei 9.656/98, e dos julgados apresentados pelo recorrente, observa-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão em jurisprudências, com a citação do REsp nº 1.886.929/SP, bem como com base na Lei nº 9.656/19987, art. 10, §§ 12,13 (fls. 861 – 865).

Assim, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As alegações vertidas pelo insurgente tão somente traduzem inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa, uma vez que que o Tribunal local reconheceu a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento requerido.

Ressalta-se, ainda, há orientação desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder, ponto a ponto, aos argumentos apresentados pela parte, desde que aborde, em sua decisão, sobre todas as questões fundamentais à adequada resolução da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (grife-se)

Diante do exposto, não há se falar em violação aos artigos 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente.

1.2. A parte recorrente aduz, em seu agravo interno, além das alegações de omissões supracitadas, omissões e contradições relacionada à inaplicabilidade do tratamento para paciente com Síndrome de Down.

Entretanto, constata-se que a tese não foi exposta no recurso especial e somente foi invocada pela parte agravante nas razões do presente agravo interno, há, portanto, inclusão de novo argumento.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

Tal circunstância configura indevida **inovação recursal,** vedada pela preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> **2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.**
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Negado provimento ao agravo interno.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.969.349/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grife-se)

2. Outrossim, quanto às alegadas violações ao art. 10, I, VII e §4 da Lei 9.656/98, aduz o recorrente que o tratamento fisioterápico pelo método Treini tem caráter experimental e por isso não possui cobertura contratual e nem cobertura obrigatória no Rol da ANS. Afirma, também, que o tratamento utiliza de órtese/prótese sem obrigatoriedade de cobertura por não está vinculado a ato cirúrgico.

Sustenta, ainda, que o tratamento por meio de hidroterapia e neuropedagogia não está entre os tratamentos de cobertura obrigatória.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça entendeu (fls. 859-863, e-STJ):

> Da análise do feito e da leitura da sentença recorrida, verifico a inexistência de fundamentos que autorizem a modificação da conclusão a que chegou o magistrado a quo.
>
> (...)
>
> Conforme documentação juntada (p. 23-27), a autora apresenta diagnóstico clínico de Síndrome de Down. Em razão do seu diagnóstico, a médica pediatra recomendou os seguintes tratamentos para autora: *1-) Tratamento com fonoaudiologia especializada pelo método TREINI, com a utilização de bandagem elástica funcional para potencializar os resultados, sendo 5 vezes por semana com duração de 1 hora por dia; 2-) Tratamento com neuropedagogo especializado pelo método TREINI, sendo 5 vezes por semana; 3-) Tratamento com hidroterapia com uso de veste, bem como o uso de bandagem elástica, pelo método TREINI, sendo 4 vezes por semana.*
>
> Quanto à pretensão de se desobrigar ao fornecimento do tratamento (Método TREINI), nego provimento ao recurso. Vejamos.
>
> Conforme documentação juntada (p. 23-27), a autora apresenta diagnóstico clínico de Síndrome de Down. Em razão do seu diagnóstico, a médica pediatra recomendou os seguintes tratamentos para autora: *1-) Tratamento com*

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

fonoaudiologia especializada pelo método TREINI, com a utilização de bandagem elástica funcional para potencializar os resultados, sendo 5 vezes por semana com duração de 1 hora por dia; 2-) Tratamento com neuropedagogo especializado pelo método TREINI, sendo 5 vezes por semana; 3-) Tratamento com hidroterapia com uso de veste, bem como o uso de bandagem elástica, pelo método TREINI, sendo 4 vezes por semana.

O profissional médico que acompanha a paciente justificou de maneira fundamentada a necessidade de utilização do tratamento pleiteado.

Não bastasse, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que serão amparadas pelo contrato, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Nesse sentido:

(...)

De acordo com os precedentes estabelecidos pela ANS, que se referem a métodos como ABA, Denver e Padovan, a situação das terapias solicitadas pela requerente (TREINI e BOBATH) não deve ser tratada de forma distinta. Isso se deve ao fato de que, assim como os métodos mencionados, as terapias pleiteadas não se enquadram estritamente como eventos ou procedimentos de saúde específicos. Em vez disso, elas são técnicas que devem ser livremente escolhidas pelo profissional de saúde.

(...)

De acordo com os precedentes estabelecidos pela ANS, que se referem a métodos como ABA, Denver e Padovan, a situação das terapias solicitadas pela requerente (TREINI e BOBATH) não deve ser tratada de forma distinta. Isso se deve ao fato de que, assim como os métodos mencionados, as terapias pleiteadas não se enquadram estritamente como eventos ou procedimentos de saúde específicos. Em vez disso, elas são técnicas que devem ser livremente escolhidas pelo profissional de saúde.

(...)

Por outro lado, restando demonstrada que o tratamento requerido é o único que pode ser adotada no momento, porquanto esgotadas outras possibilidades de atendimento, excepcionalmente, o tratamento deve ser realizado às expensas do plano de saúde, mesmo que não faça parte do mencionado rol, desde que haja demonstração que a sua incorporação não tenha sido indeferida pela ANS e a eficácia esteja comprovada. Nesse sentido:

(...)

Subsumindo a norma ao caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos assinalados em lei e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis que o tratamento requerido foi expressamente indicado pelo médico que acompanha a paciente, frente à inexistência de alternativa hábil constante no rol da ANS, bem como diante da eficácia do tratamento no controle da doença.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a terapia pelos métodos **Treini e Therasuit**, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE ENVEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDIMENTOS FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MÉTODOS TREINI E THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

(...)

6. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso dos **métodos Treini e Therasuit**, **não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou**

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelos métodos Treini e Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.697.838/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (grife-se).

Neste sentido, destacam-se os precedentes: **REsp n. 2.125.696/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025; **REsp n. 2.157.765/SE**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

Outrossim, no tocante ao tratamento por meio de hidroterapia e neuropedagogia, conforme delineado pelo o Tribunal a quo, o custeio dos tratamentos indicados à autora, portadora de Síndrome de Down, foram expressamente prescritas por profissional médico habilitado, que justificou de forma técnica a sua necessidade, além de reconhecer o esgotamento das alternativas terapêuticas previstas no rol da ANS, bem como a eficácia do método adotado.

Este Superior Tribunal admite, de forma excepcional, a cobertura de tratamentos não expressamente previstos no rol da ANS, como hidroterapia e neuropedagogia, desde que preenchidos critérios técnicos, notadamente a existência de prescrição médica fundamentada e a comprovação da eficácia do tratamento.

À propósito, tem-se, o entendimento desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE HIDROTERAPIA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rol da ANS é, em regra, taxativo, mas pode ser mitigado em situações excepcionais, desde que atendidos critérios técnicos e científicos, como a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e a recomendação de órgãos técnicos de renome, conforme entendimento consolidado no STJ (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

2. A hidroterapia foi prescrita por profissionais habilitados e respaldada por parecer técnico do NATJUS, que reconheceu benefícios para a condição do paciente, portador de paralisia cerebral, o que justifica a cobertura excepcional do tratamento.

3. A alegação de coparticipação em sessões excedentes não foi conhecida pelo Tribunal de origem por configurar inovação recursal, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda a análise de questões não debatidas nas instâncias ordinárias.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada ao entendimento desta Corte.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.626.842/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grife-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO NEUROPEDAGOGIA. DECISÃO RECONSIDERADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. É abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas, com fonoaudióloga, psicóloga e terapeuta ocupacional, sem limite de sessões, prescritas para o tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (EREsp n. 1.889.704/SP).

2. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como de taxatividade mitigada (EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

3. Na hipótese de tratamento de neuropedagogia, a necessidade de cobertura pode ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

4. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grife-se).

Dessa forma, verifica-se que a Instância de origem entendeu pelo preenchimento dos requisitos assinalados em lei e pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Concluiu, ademais, que o tratamento requerido foi expressamente indicado pelo médico que acompanha a paciente, frente à inexistência de alternativa hábil constante no rol da ANS, bem como diante da eficácia do tratamento no controle da doença.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no âmbito deste Tribunal sobre a questão debatida, atraindo a incidência da **Súmula 83 do STJ**.

3. Ademais, quanto à tese de violação ao art. 188, inc. I, sustenta o recorrente que a condenação por danos morais deve ser afastada, uma vez que a negativa de cobertura decorreu do exercício regular de direito, com respaldo legal e contratual.

Postula, ainda, reavaliação da condenação por dano moral, conforme tese firmada no Tema 1.365/STJ.

Do acordão recorrido, verifica-se que a Instância *a quo* entendeu que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a recusa foi abusiva.

Nesse sentido (fls. 863 – 865, e-STJ):

Quanto o dano moral, tenho que está em consonância com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a recusa pela

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

> operadora de plano de saúde de cobertura a que está obrigada configura ato ilícito e induz dano in re ipsa:
>
> (...)
>
> Evidente, portanto, que há provas suficientes de que a recusa do tratamento foi abusiva, pois indicada como única forma de assegurar o desenvolvimento saudável da autora, descabida opinião diversa por junta médica parcial e unilateral.
>
> (...)
>
> Inegável, outrossim, que a recusa da operadora de saúde em fornecer o tratamento prescrito prolongou o estado de sofrimento, angústia e qualidade de vida da autora, o que ultrapassou o mero aborrecimento.

A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1365), concluiu que "*A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor*". (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu que a recusa configura ato ilícito e induz dano in re ipsa. Salientou, ainda, que há provas suficientes de que a recusa do tratamento foi abusiva e prolongou o estado de sofrimento, angústia e qualidade de vida da autora, o que ultrapassou o mero aborrecimento.

Sendo assim, embora a conclusão inicial da corte local tenha contrariado o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), houve, posteriormente, fundamentação, com base no contexto fático-probatório, de que o ato prolongou o estado de sofrimento, angústia e qualidade de vida da autora e ultrapassou o mero aborrecimento.

Dessa forma, verifica-se que não há como acolher a insurgência recursal e alterar o posicionamento do acórdão recorrido sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

No ponto, cita-se os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. TAVI. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Para a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa de custeio do implante da prótese via transcateter - TAVI, pelo fato de o referido procedimento estar incluso no rol da ANS. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

2. O Tribunal de origem, ao determinar que o plano de saúde custeasse a cirurgia da contraparte descrita na inicial (implante do TAVI), conforme a prescrição médica apresentada, decidiu segundo o entendimento desta Corte Superior.

3. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

II. Dispositivo

6. Agravo nos próprios autos não provido.

(AREsp n. 3.025.104/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grife-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA PROCEDIMENTO URGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, segundo o qual "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor."

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de afastar a falha na prestação do serviço e a configuração do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.176.698/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) (grife-se)

Diante desse contexto, incide, ao caso, o teor da **Súmula 7/STJ.**

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60081459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: f71f38eb-f122-4d9c-852e-3695a7eec71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.033.927 / MS

Número Registro: 2025/0316095-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006455920188120031 08006455920188120031 50004 8006455920188120031
80064559201881200315 0004

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
	ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS010109
	TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	: L P DE S (MENOR)
REPR. POR	: A P DA C
ADVOGADOS	: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414
	KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS012192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U DE D C T M
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
	ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS010109
	TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
AGRAVADO	: L P DE S (MENOR)

Documento eletrônico VDA60661886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: 8ff60f85-c05d-4ad0-8599-4d34835cf7a1

REPR. POR : A P DA C
ADVOGADOS : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414
KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS012192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: 8ff60f85-c05d-4ad0-8599-4d34835cf7a1